

## **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

AÇÃO DE COBRANÇA - COMPRA E VENDA PRODUTOS HOSPITALARES - DESCONSTITUIÇÃO DA PROVA - ÔNUS DO RÉU - ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe ao Requerido comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Requerente. Comprovado pelo Requerente a existência do débito e a entrega dos produtos, a procedência do pedido inicial se impõe. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - APCV 5000783-29.2018.8.13.0521 - Décima Terceira Câmara Cível - Luiz Carlos Gomes da Mata - Julg. 21/05/2020 - DJEMG 22/05/2020)

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - RECESSO FORENSE - AGRAVO QUE NÃO FOI INSTRUÍDO COM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE - MERO INCONFORMISMO DA PARTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO REJEITADOS - 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Todas as questões trazidas no Apelo Especial foram devidamente enfrentadas, restando consignado que a parte ora agravante limitou-se a destacar ser de conhecimento notório o período em que o Tribunal de Justiça permaneceu inativo, não acostando aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação. Dessa forma, a parte agravante deixou de comprovar a existência de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, embora pudesse fazê-lo. 3. Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO rejeitados. Superior Tribunal de Justiça (Superior Tribunal de Justiça - EDCL/AGINT/ARESP 1.149.311 - SP - Primeira Turma - Napoleão Nunes Maia Filho - Julg. 18/05/2020 - DJE 25/05/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS DECORRENTES DE TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL COLETIVO - RISCO À VIDA EM SOCIEDADE - CUMULAÇÃO COM INFRAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - ASTREINTE - POSSIBILIDADE - FATOS NOTÓRIOS - ART. 374, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ -

HISTÓRICO DA DEMANDA 1. A partir de fiscalizações/abordagens realizadas pela Polícia Rodoviária Federal entre os anos de 2011 e 2012, no Posto da PRF de Porto Camargo, Município de Alto Paraíso/PR, foram identificadas 11 (onze) ocorrências de transporte com excesso de peso em veículos que deram saída dos estabelecimentos da demandada, somando mais de 20 mil quilos de sobrepeso. 2. Assim, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal Ação Civil Pública objetivando: a) impedir (obrigação de não fazer), sob pena de multa civil (= astreinte), que veículos da transportadora recorrida, em total rebeldia contra o Código de Trânsito Brasileiro, trafeguem com excesso de peso nas rodovias, e b) condenar a empresa ao pagamento de danos material e moral coletivo, nos termos da Lei 7.347/1985. 3. Nota-se que o Tribunal de origem expressamente reconhece a ocorrência das infrações de tráfego com excesso de peso, tendo analisado inclusive as provas. Cita-se trecho do voto condutor (fl. 1.071): "O pedido foi embasado na existência de onze infrações cometidas por excesso de peso no período compreendido apenas entre 2011 e 2012, em face de fiscalizações realizadas pela Polícia Rodoviária Federal no Posto de Porto Camargo, fato que, no entender do parquet federal, leva, primeiro, à necessária determinação de que a empresa seja compelida à obrigação de não fazer". 4. Mesmo tendo fixado os fatos, o acórdão de origem entendeu ser impossível condenar a empresa recorrida a não trafegar com excesso de peso pelas estradas, haja vista já existir, no Código de Trânsito Brasileiro, penalidade administrativa para tal conduta, deixando ademais de reconhecer a ocorrência de danos materiais e morais coletivos. 5. Sustenta o MPF, como causa de pedir, que a parte requerida, ao trafegar com excesso de peso, causou danos ao patrimônio público, à ordem econômica e ao meio ambiente equilibrado, violando os direitos à vida, à integridade física, à saúde e à segurança pessoal e patrimonial dos cidadãos usuários das rodovias federais.

CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 6. É cabível Ação Civil Pública para combater o tráfego de veículos com sobrepeso nas rodovias. Não se pode restringir a defesa dos direitos difusos e coletivos, como entendeu o Tribunal a quo, pois a legislação de amparo dos direitos dos vulneráveis e a tutela coletiva hão de ser compreendidas de maneira que lhes seja mais efetiva. A esfera administrativa é apenas uma das searas; contudo, nem sempre é a mais eficaz e completa, sendo inafastável a apreciação do Judiciário, com a possível aplicação de obrigação de fazer, não fazer e indenizar. 7. Nesse contexto, não é crível a constatação do acórdão vergastado que, mesmo em face de 11 recalitrâncias em excesso de peso pela demanda, afirma que "não permite vislumbrar a contumácia da demandada na prática de condutas contrárias à legislação quanto aos limites de peso" (fl. 1.074)! Assim, não é razoável que o Tribunal ignore os fatos e a teoria geral da ACP, alegando que não se pode impor a obrigação de não fazer, por se tratar de norma abstrata.

REMÉDIOS JURÍDICOS PREVENTIVOS, REPARATÓRIOS E SANCIONATÓRIOS:

CONSAGRADA DISTINÇÃO ENTRE ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL 8. Como explicitado pelos eminentes integrantes da Segunda Turma do STJ, por ocasião dos debates orais em sessão, a presente demanda cuida de problema "paradigmático", diante "da desproporcionalidade entre a sanção imposta e o benefício usufruído", pois "a empresa tolera a multa" administrativa, na medida em que "a infração vale a pena", estado de coisa que desrespeita o princípio que veda a "proteção deficiente", também no âmbito da "consequência do dano moral" (Ministro Og Fernandes). Observa-se nessa espécie de comportamento "à margem do CTB", e reiterado, "um investimento empresarial na antijuridicidade do ato, que, nesse caso, só pode ser reprimido por ação civil pública" (Ministro Mauro Campbell). A matéria posta perante o STJ, portanto, é da maior "importância" (Ministra Assusete Magalhães), tanto mais quando o quadro fático passa a nefasta ideia de que "compensa descumprir a Lei e pagar um pouquinho mais", percepção a ser rejeitada "para que se saiba que o Brasil está mudando, inclusive nessa área" (Ministro Francisco Falcão).

9. Embora não seja esse o ponto central do presente litígio, nem ao leigo passará despercebido que se esvai de qualquer sentido ou valor prático, mas também moral, jurídico e político, a pena incapaz de desestimular a infração e dela retirar toda a possibilidade de lucratividade ou benefício. De igual jeito ocorre com a sanção que, de tão irrisória, passa a fazer parte do custo normal do negócio, transformando a ilegalidade em prática rotineira e hábito empresarial, em vez de desvio extravagante a disparar opróbio individual e reprovação social. Nessa linha de raciocínio, o nanismo e a leniência da pena, incluindo-se a judicial, que inviabilizem ou dilapidem a sua natureza e ratio de garantia da ordem jurídica, debocham do Estado de Direito, pervertem e desacreditam seu alicerce central, o festejado império da Lei. A ganância das transportadoras, in casu, espelha e semeia uma cultura de licenciosidade infracional, dela se alimentando em círculo vicioso, algo que, por certo, precisa ensejar imediata e robusta repulsa judicial.

DANO DIFUSO - OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE INDENIZAR 10. A modalidade de dano tratada na presente demanda é tipicamente difusa, o que não quer dizer que inexistam prejuízos individuais e coletivos capazes de cobrança judicial pelos meios próprios. Como se sabe, a Lei 7.347/1985 traz lista meramente enumerativa de categorias de danos, exemplificada com a técnica de citação de domínios materiais do universo difuso e coletivo (meio ambiente; consumidor; patrimônio histórico-cultural; ordem econômica; honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; patrimônio público e social). O rol do art. 1º qualifica-se duplamente como numerus apertus em vez de numerus clausus. Primeiro, por impossibilidade jurídica absoluta de identificar e relacionar aquilo que, no mundo real da dignidade humana e dos valores fundamentais do ordenamento, encontra-se em permanente e compreensível estado de fluxo, mutação e atualização. Segundo, por explicitação direta efetuada

pelo próprio legislador: "qualquer outro interesse difuso ou coletivo", expressão introduzida na Lei 7.347/1985 (o atual inciso IV do art. 1º) pelo Código de Defesa do Consumidor, a partir da posição, nesse ponto, dos Professores Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe. 11. O STJ, nas demandas coletivas, admite, sim, a condenação, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, de não fazer e de indenizar: uma típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Citam-se precedentes: AgInt no RESP 1.542.901/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/10/2019; RESP 1.328.753/MG, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; AgInt no AREsp 1.161.016/RS, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21/5/2018; AgInt no RESP 1.703.367/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/12/2019; AgInt no RESP 1.712.940/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/9/2019; AgInt no RESP 1.766.544/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 9/10/2019; ERESP 1.410.698/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 3/12/2018; AgInt no RESP 1.702.981/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/3/2019. NÃO INCIDÊNCIA DA Súmula 7/STJ - FATO NOTÓRIO - QUESTÃO JURÍDICA E NÃO FÁTICA 12. Na hipótese dos autos, indisputáveis os danos materiais, assim como o nexo de causalidade. Sem dúvida, o transporte com excesso de carga nos caminhões da demandada causa dano material e extrapatrimonial in re ipsa ao patrimônio público (consubstanciado, nesta demanda, em deterioração de rodovia federal), ao meio ambiente (traduzido em maior poluição do AR e gastos prematuros com novos materiais e serviços para a reconstrução do pavimento), à saúde e segurança das pessoas (aumento do risco de acidentes, com feridos e mortos) e à ordem econômica. 13. Assim, desnecessário exigir perícias pontuais para cada caminhão que venha a trafegar com excesso de peso, com o desiderato de verificar a quantidade de avaria causada, pois a própria Lei 9.503/1997 e a Resolução CONTRAN 258, de 30 de novembro de 2007, com amparo em conhecimento técnico altamente especializado sobre danos às rodovias, estabeleceram limite de peso de mercadorias que podem ser transportados e a consequente responsabilização em caso de ultrapassar esse quantum, gerando multa pecuniária. 14. A confessada inobservância da norma legal pela empresa recorrida autoriza - ou melhor, exige - a pronta atuação do Poder Judiciário, com o fito de inibir o prosseguimento dessas práticas nefastas, em que as sanções administrativas não se revelaram capazes de coibir ou minimizar a perpetração de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro. 15. Consequência direta do tráfego de veículos com excesso de peso, o dano material ao patrimônio público, associado à redução da longevidade do piso asfáltico rodoviário, independe, pela sua notoriedade, de provas outras, à luz do que dispõe o art. 334, inciso I, do CPC. Impossível, por outro lado, negar a existência do nexo de causalidade entre o transporte com excesso de carga e a deterioração das rodovias decorrente de tal prática. 16. O

transporte de cargas nas rodovias não é livre: submete-se a padrões previamente assentados pelo Estado por meio de normas legais e administrativas. Logo, não há direito a efetuar-lo ao talante ou conveniência do transportador, mas apenas dentro dos critérios de regência, entre eles aqueles que dispõem sobre o peso máximo para a circulação dos veículos. O comando de limite do peso vem prescrito não por extravagância ou experimento de futilidade do legislador e do administrador, mas justamente porque o sobrepeso causa danos ao patrimônio público e pode acarretar ou agravar acidentes com vítimas. Portanto, inafastável, já que gritante, a relação entre a conduta do agente e o dano patrimonial imputado. 17. Dessa forma, volvendo ao caso concreto, caracterizado o agir ilícito (tráfego de veículos com excesso de peso) e a vinculação normal, lógica e razoável entre o tipo de comportamento e o dano imputado, deve a empresa responder pelos prejuízos causados, os quais derivam do próprio fato ofensivo. Segundo as regras da experiência comum, é desnecessária a comprovação pericial pela vítima. 18. É fato notório (art. 374, I, do CPC) que o tráfego de veículos com excesso de peso provoca sérios danos materiais às vias públicas, ocasionando definhamento da durabilidade e da vida útil da camada que reveste e dá estrutura ao pavimento e ao acostamento, o que resulta em buracos, fissuras, lombadas e depressões, imperfeições no escoamento da água, tudo a ampliar custos de manutenção e de recuperação, consumindo preciosos e escassos recursos públicos. Ademais, acelera a depreciação dos veículos que utilizam a malha viária, impactando, em particular, nas condições e desempenho do sistema de frenagem da frota do embarcador/expedidor. Mais inquietante, afeta as condições gerais de segurança das vias e estradas, o que aumenta o número de acidentes, inclusive fatais. Em consequência, provoca dano moral coletivo consistente no agravamento dos riscos à saúde e à segurança de todos, prejuízo esse atrelado igualmente à redução dos níveis de fluidez do tráfego e de conforto dos usuários. Assim, reconhecidos os danos materiais e morais coletivos (an debeatur), verifica-se a imprescindibilidade de devolução do feito ao juízo de origem para mensuração do quantum debeatur. 19. Estando delineado o contexto fático pelos examinadores de origem, não há falar em reexame de matéria fática, mas em reavaliação jurídica, o que não atrai o óbice da Súmula 7/STJ. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 20. No mesmo sentido do presente entendimento, citam-se acórdãos recém-publicados do STJ, em casos idênticos: RESP 1.637.910/RN, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/9/2019; AgInt no RESP 1.701.573/PE, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 2/9/2019; AgInt no AREsp 1.139.030/DF, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 4/9/2019; AgInt no AREsp 1.137.714/MG, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/6/2019; RESP 1.574.350/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 6/3/2019; AgInt no RESP 1.712.940/PE, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe

9/9/2019; EDCL no AgInt no AREsp 1.251.059/DF, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 22/10/2019. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS PATRIMONIAIS, MORAIS COLETIVOS E ASTREINTES 21. Desse modo, fica deferido o pleito indenizatório por dano material formulado sob essa rubrica, em quantum a ser fixado pelo Tribunal de origem, observados parâmetros objetivos para essa finalidade. Por fim, confirma-se a existência do dano moral coletivo em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral in re ipsa, ou seja, deriva do fato por si só. 22. Assim, reconhecidos os danos materiais e morais coletivos (an debeatur), verifica-se a necessidade de devolução do feito ao juízo de origem para mensuração do quantum debeatur. Nesse contexto, tendo em vista que a reprimenda civil deve ser suficiente para desestimular a conduta indesejada, fixo a multa no valor requerido pelo MPF. A propósito, no mesmo sentido, acórdão recém-publicado pela Segunda Turma do STJ: RESP 1.574.350/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2019. CONCLUSÃO 23. Recurso Especial provido para deferir o pleito de tutela inibitória (infrações futuras), conforme os termos e patamares requeridos pelo Ministério Público Federal na petição inicial, devolvendo-se o feito ao juízo a quo a fim de que proceda à fixação dos valores dos danos materiais e morais coletivos e difusos. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 1.642.723 - RS - Segunda Turma - Herman Benjamin - Julg. 10/12/2019 - DJE 25/05/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - RECESSO FORENSE - INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DESTE STJ NO AGRG NO ARESP 137.141/SE, REL - MIN - ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 15.10.2012, PELO QUAL SERIA POSSÍVEL A COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO IDÔNEO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTERNO - ACLARATÓRIOS DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E PROPORCIONAR AO MINISTRO RELATOR A ANÁLISE DO RESPECTIVO RECURSO, CONFORME FOR DE JUSTIÇA - 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Na hipótese dos autos, o recurso foi protocolado no ano de 2015, quando prevalecente a diretriz da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência da existência de feriado local ou de suspensão de expediente forense, pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo

Regimental. 3. Depreende-se do documento acostado às fls. 372 e Superior Tribunal de Justicademás elementos probatórios (fls. 396/399) que o prazo para a interposição do Agravo em Recurso Especial teve início no dia 15.12.2015, havendo suspensão dos prazos processuais no período de 20.12.2015 a 17.1.2016 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 4. Assim, considerando o dia de início, de suspensão e de retorno da contagem do prazo processual, verifica-se que este se encerraria no dia 1.2.2016. Neste contexto, está tempestivo o recurso, uma vez que foi interposto no dia 15.1.2016. 5. Embargos de Declaração da Fazenda do Estado DE São Paulo conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para reconhecer a comprovação documental da suspensão dos prazos, trazidas com o Agravo Interno, afastar a intempestividade do Agravo em Recurso Especial e proporcionar ao Relator a análise do respectivo recurso, conforme for de justiça. (Superior Tribunal de Justiça - EDCL/AGINT/ARESP 1.159.517 - SP - Primeira Turma - Napoleão Nunes Maia Filho - Julg. 25/05/2020 - DJE 28/05/2020)

AGRAVO - OBJETO - IMPUGNAÇÃO - DEFICIÊNCIA - ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Visando o recurso reformar certa decisão, as razões devem estar direcionadas a infirmá-la. O descompasso entre o fundamento assentado no ato atacado e a minuta do agravo interno conduz ao não conhecimento deste último. Precedente: Agravo regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário nº 598.609/MG, Pleno, ministro Edson Fachin, acórdão publicado no Diário da Justiça de 17 de agosto de 2017. (Supremo Tribunal Federal - ARE/AGR 1.256.644 - SP - Primeira Turma - Marco Aurélio - Julg. 04/05/2020 - DJE 20/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROVA TÉCNICA - ESPECIALIDADE DO PERITO - HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - A decisão que determina a nomeação de perito não se encontra no artigo 1015 do NCPC, que estabelece as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Hipótese de não conhecimento do recurso. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - AI 1376102-72.2019.8.13.0000 - Décima Quinta Câmara Cível - Tiago Pinto - Julg. 14/05/2020 - DJEMG 20/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida quando não houver perigo de sua irreversibilidade. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - AI 1641539-76.2019.8.13.0000 - Décima Terceira Câmara Cível - Luiz Carlos Gomes da Mata - Julg. 21/05/2020 - DJEMG 22/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ILEGITIMIDADE ATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA - REJEIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIBERAÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BAIXA DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - APARTAMENTO E VAGA DE GARAGEM VINCULADA - QUITAÇÃO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA - COMPROVAÇÃO - VAGA DE GARAGEM AUTÔNOMA - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL - EXCLUSÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL - FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA - ART. 85, §8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - O artigo 356, do Código de Processo Civil, trata especificamente da hipótese em que, sem por fim ao procedimento, o juiz da causa decide um ou mais pedidos, prosseguindo a demanda quanto aos demais. Tal situação é distinta daquela em que o magistrado profere sentença pondo fim ao processo, acolhendo parte do pedido formulado pelo autor da ação (julgamento de mérito parcial). Não tendo sido encerrada a fase de cumprimento de sentença, a decisão é impugnável por agravo de instrumento (artigo 356, § 4º, do Código de Processo Civil), não havendo, portanto, inadequação da via eleita. O ordenamento jurídico brasileiro adotou a Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas à luz dos fatos narrados na petição inicial. Aferir se as alegações da parte estão ou não comprovadas pelos documentos juntados à inicial é matéria afeta ao mérito e que não implica a ilegitimidade ativa. Não havendo obrigação imposta à construtora no título judicial executado, impositivo o reconhecimento, de ofício, de sua ilegitimidade passiva. De acordo com os artigos 355, inciso I, 464, parágrafo único, inciso II, e 472, do Código de Processo Civil, o indeferimento de prova pericial não traduz cerceamento de defesa quando os demais elementos de convicção dos autos são suficientes para a demonstração dos fatos controvertidos. O valor atribuído à causa corresponde ao valor atual dos imóveis cuja transferência de propriedade se pretende efetivar, nos termos do art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual, ademais, não se figura exorbitante. Para o regular prosseguimento do cumprimento da sentença proferida em ação civil pública, que garantiu ao consumidores/exequentes a liberação da alienação fiduciária incidente sobre as unidades imobiliárias adquiridas e a baixa da consolidação da propriedade, deve ser demonstrada a satisfação integral das obrigações assumidas com a construtora, para a concessão do respectivo termo de quitação. Apresentados os comprovantes de pagamento efetivamente realizados em favor da construtora quanto ao contrato de compra e venda de imóvel, a qual, inclusive, emitiu autorização em favor do adquirente para escrituração do imóvel, informando que o bem se encontra quitado, cabível o prosseguimento do cumprimento de sentença ajuizado. Com relação à vaga de garagem autônoma, que não consta expressamente do título judicial, é imprescindível que o exequente apresente documentos que demonstrem ter sido atingida pela sentença

exequenda, sem os quais inexistente título executivo judicial. No caso de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, que resguardou a liberação do gravame fiduciário e a baixa da consolidação da propriedade que recaía sobre o imóvel adquirido pelos exequentes, mostrando-se inestimável o proveito econômico, sobretudo porque não se discute o contrato celebrado entre as partes, e estando o bem na posse do comprador, devem os honorários advocatícios sucumbenciais ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - AGI 07118.02-21.2019.8.07.0000 - Sexta Turma Cível - Esdras Neves - Julg. 06/05/2020 - Publ. PJe 20/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - ARTIGO 99, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - O texto legal é taxativo ao prescrever que o indeferimento do pedido da gratuidade da justiça está condicionado à existência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, conforme dispõe o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - AI 0166213-61.2020.8.13.0000 - Décima Terceira Câmara Cível - Newton Teixeira Carvalho - Julg. 21/05/2020 - DJEMG 22/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PARCELAMENTO - REQUERIMENTO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - DEFERIMENTO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - DECRETAÇÃO DE NULIDADE - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO DE 30% MANUTENÇÃO - NORMA PROCESSUAL DA ÉPOCA DO PEDIDO - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO ANTERIOR NULA - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - NECESSIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - DETERMINAÇÃO LEGAL - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO CONTRATUAL - OBSERVÂNCIA - Efetivado o pedido de parcelamento do débito em 14/08/2015, quando vigente o Código de Processo Civil de 1973, são aplicáveis as suas regras tanto em relação à análise do pedido quanto aos atos relacionados ao seu cumprimento, necessária, portanto, a prévia análise do pedido de parcelamento para posterior realização do depósito, As regras do Código de Processo Civil de 2015 só seriam aplicáveis se, após a intimação sobre o deferimento do parcelamento, conforme as regras do antigo diploma processual, a devedora realizasse o depósito do valor, porém, inexistente a intimação da devedora sobre o deferimento do parcelamento, não há que se falar em mora. Ausente impugnação sobre as taxas estipuladas na Nota de Crédito Comercial executada, a atualização do débito deve observar as exatas prescrições do título executado. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - AI 1325794-32.2019.8.13.0000 - Januária

- Décima Sexta Câmara Cível - Marcos Henrique Caldeira Brant -  
Julg. 27/05/2020 - DJEMG 28/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ONLINE DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL - QUANTIA IMPENHORÁVEL - ART. 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE INDEFERE A LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS - REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - 1. A norma inserta no art. 833, IV e § 2º do CPC/2015 estabelece que são impenhoráveis os valores decorrentes de proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, exceto para o pagamento de prestação alimentícia e, independentemente da natureza do crédito, as importâncias recebidas acima de 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. 2. Demonstrado que a penhora online recaiu sobre benefício previdenciário do executado, e, não se enquadrando o caso em nenhuma das exceções legais, deve ser reformada a decisão agravada, para liberar o montante constricto. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - AI 0072130-53.2020.8.13.0000 - Uberlândia - Décima Nona Câmara Cível - Bitencourt Marcondes - Julg. 21/05/2020 - DJEMG 27/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - PROVA DETERMINADA DE OFÍCIO - RATEIO ENTRE AS PARTES - ARTIGO 95 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Determinada a realização da prova pericial de ofício, os honorários devem ser rateados entre as partes, segundo a regra do artigo 95 do Novo Código de Processo Civil, não se revelando justeza na decisão que determina apenas uma das partes arcar com o encargo. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - AI 1670199-80.2019.8.13.0000 - Presidente Olegário - Décima Terceira Câmara Cível - Luiz Carlos Gomes da Mata - Julg. 21/05/2020 - DJEMG 22/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REFORMA DA DECISÃO - POSSIBILIDADE - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - A apresentação do contrato de cartão de crédito consignado junto à Contestação é capaz de afastar a probabilidade do direito invocado pela parte requerente, indeferindo-se o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos no benefício previdenciário. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - AI 1666957-16.2019.8.13.0000 - Décima Terceira Câmara Cível - Luiz Carlos Gomes da Mata - Julg. 21/05/2020 - DJEMG 22/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA, O ART. 300 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXIGE A PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - Estando ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência nos termos do art. 300 do CPC, a manutenção da decisão é medida que se impõe. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - AI 0879262-65.2019.8.13.0000 - Décima Sexta Câmara Cível - Pedro Aleixo - Julg. 27/05/2020 - DJEMG 28/05/2020)

AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO OCORRÊNCIA - REAJUSTE DE 28,86% - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI Nº 9.640/98 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - REEXAME DE PROVA - NECESSIDADE - SÚMULA 7/STJ - INCIDÊNCIA - 1 - Observa-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2 - A alteração das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias - com base na alegação de que a Lei n. 9.640/98 não implicou reestruturação da carreira dos recorrentes, bem assim na afirmativa de que foi observado o comando do título judicial transitado em julgado - demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3 - A inversão da conclusão adotada pela Corte Regional, segundo a qual a parte agravante não comprovou o preenchimento das exigências legais para a concessão do Superior Tribunal de Justiça benefício da Assistência Judiciária Gratuita, exigiria nova análise probatória, vedada nesta sede, a teor do já referido verbete nº 7 da Súmula do STJ. 4 - Agravo interno não provido. (Superior Tribunal de Justiça - AGINT/EDCL/RESP 1.478.103 - PE - Primeira Turma - Sérgio Kukina - Julg. 25/05/2020 - DJE 29/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPRA E VENDA - ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - VIOLAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVAS - REALIZAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO - SÚMULA Nº 7/STJ - 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. 3. A admissão da produção das provas passa pela apreciação do julgador quanto à sua

legalidade, necessidade, oportunidade e conveniência, cabendo ao juiz o indeferimento das diligências inúteis, motivo pelo qual a análise do alegado cerceamento de defesa ante a necessidade de realização de produção de prova oral demandaria reexame da matéria fático-probatória dos autos. Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (Superior Tribunal de Justiça - AGINT/ARESP 1.591.016 - SP - Terceira Turma - Ricardo Villas Boas Cueva - Julg. 25/05/2020 - DJE 28/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO NÃO CONHECIDO - ADMISSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não pode ser conhecido o agravo em Recurso Especial que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no artigo 932, inciso III, do CPC/2015. 3. Agravo interno não provido. (Superior Tribunal de Justiça - AGINT/ARESP 1.606.107 - SE - Terceira Turma - Ricardo Villas Boas Cueva - Julg. 18/05/2020 - DJE 26/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ARTIGOS 1.003, § 5º, 1.070 E 219, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - PRAZO LEGAL - INOBSERVÂNCIA - TEMPESTIVIDADE - 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 1.003, § 5º, 1.070 e 219 do Código de Processo Civil de 2015. 3. Agravo interno não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça - AGINT/ARESP 1.164.717 - PR - Ricardo Villas Boas Cueva - DJE 26/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NATUREZA INDIVISÍVEL DO BEM IMÓVEL - REEXAME DE PROVAS - SÚMULAS 5 E 7/STJ - MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - INAPLICABILIDADE - 1. Não cabe, em Recurso Especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 2. Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em Lei, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - AGINT/ARESP 1.543.243 - RJ - Quarta Turma - Maria Isabel Gallotti - Julg. 25/05/2020 - DJE 28/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - ADMISSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO -

ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/1973 (ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do Recurso Especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (arts. 932, III, do CPC/2015 e 544, § 4º, inciso I, do CPC/1973). 3. Agravo interno não provido. (Superior Tribunal de Justiça - AGINT/ARESP 1.563.688 - MS - Ricardo Villas Boas Cueva - DJE 26/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - VIGÊNCIA - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - AUSÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA - FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO - SÚMULA Nº 283/STF - 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Aplica-se o óbice da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal quando há fundamento autônomo não atacado no Recurso Especial. 3. Agravo interno não provido. (Superior Tribunal de Justiça - AGINT/ARESP 1.386.764 - SC - Terceira Turma - Ricardo Villas Boas Cueva - Julg. 18/05/2020 - DJE 26/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - Ausência de cadeia completa de procurações conferindo poderes ao subscritor do Recurso Especial e do agravo em Recurso Especial. Descumprimento da determinação de regularização da representação processual. Art. 76, § 2º, inciso I, do CPC/2015. Apresentação tardia. Preclusão temporal. Agravo interno desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AGINT/ARESP 1.578.683 - RJ - Terceira Turma - Paulo de Tarso Sanseverino - Julg. 25/05/2020 - DJE 27/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 104, III, E 166, IV E V DO CÓDIGO CIVIL - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF - TEORIA DA ACTIO NATA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA N - 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO - AGRAVO NÃO PROVIDO - 1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula 284 do STF 2. Não cabe, em Recurso Especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o Recurso Especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça

- AGINT/ARESP 1.547.455 - MA - Quarta Turma - Maria Isabel Gallotti - Julg. 25/05/2020 - DJE 28/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PROCESSUAL CIVIL - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR DA CONDENAÇÃO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - ART. 85, § 2º - REGRA GERAL OBRIGATÓRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - ACOLHIMENTO DE PEDIDO ALTERNATIVO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - 1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (RESP 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL Araújo, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019). 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não ocorre a sucumbência recíproca, em havendo o provimento, em sua totalidade, de um dos pedidos alternativos. Precedentes. 3. No caso, a autora formulou na petição inicial, além do pagamento integral do seguro obrigatório DPVAT, pedido alternativo para que a ré fosse condenada ao pagamento da indenização conforme o grau de incapacidade a ser apurado em perícia, e tal pleito foi atendido. Superior Tribunal de Justiça 4. Agravo interno a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a sucumbência recíproca. (Superior Tribunal de Justiça - AGINT/RESP 1.666.102 - PR - Quarta Turma - Raul Araújo - Julg. 11/05/2020 - DJE 25/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - ARTIGOS 1.003, § 5º, 1.070 E 219, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - PRAZO LEGAL - INOBSERVÂNCIA - INTEMPESTIVIDADE - 1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 1.003, § 5º, 1.070 e 219 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Agravo interno não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça - AGINT/RESP 1.601.590 - SP - Terceira Turma - Ricardo Villas Boas Cueva - Julg. 25/05/2020 - DJE 28/05/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - MULTA - RECOLHIMENTO PRÉVIO - 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O depósito prévio da multa imposta em decorrência da manifesta inadmissibilidade ou improcedência de agravo interno é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Precedentes. 3. O pagamento posterior da multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015 só é admitido nas hipóteses

previstas em seu § 5º, não sendo este o caso dos autos. 4. Agravo interno não provido. (Superior Tribunal de Justiça - AGINT/EDCL/ARESP 1.558.627 - SP - Terceira Turma - Ricardo Villas Boas Cueva - Julg. 18/05/2020 - DJE 26/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE - COBRANÇAS DE TARIFA DE SEGUROS, - SOB A RUBRICA DE (AUTO RCF E PRESTAMISTA) - ILEGALIDADE - CASO CONCRETO - PRECEDENTE - (RESP 1578553/SP, REL - MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 28/11/2018, DJE 06/12/2018) - HONORÁRIOS REALINHADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 2º, INCISO I, § 11 C/C 98, § 3º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - São ilegais a cobrança de seguros, eis que a exigência destes pagamentos, sem qualquer indicação complementar, a propósito da natureza dos serviços cobrados, fere o dever de informação ao consumidor, conforme artigo 6º, III, Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, uma vez ausente a comprovação, pela instituição financeira, da efetiva prestação dos serviços concernentes a tais tarifas, deve-se reconhecer a abusividade da cobrança e determinada sua restituição, de forma simples. Honorários advocatícios, em grau de recurso (inteligência do art. 85, § 2º, inciso I, § 11 c/c art. 98, § 3º, do novo CPC). (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - APCV 5150765-90.2017.8.13.0024 - Décima Terceira Câmara Cível - Newton Teixeira Carvalho - Julg. 21/05/2020 - DJEMG 22/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DE PLANO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA PROMOVER A EMENDA À INICIAL - Não sendo devidamente cumpridos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, deverá o magistrado determinar que o autor proceda a emenda à exordial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento (vide o art. 321 do CPC), com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC. Deve ser cassada a sentença que indefere a inicial de plano sem oportunizar a parte o seu direito de promover a juntada de documento considerado como indispensável à propositura da demanda. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - APCV 5005342-51.2019.8.13.0470 - Décima Oitava Câmara Cível - Lailson Braga Baeta Neves - Julg. 26/05/2020 - DJEMG 27/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - PENA DE CONFISSÃO NÃO APLICADA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DO SPC - DANO MORAL - EM QUE PESE A DETERMINAÇÃO DO §1º DO ART. 385, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE QUE SERÁ APLICADA A PENA DE CONFISSÃO À PARTE QUE NÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA, O ENTENDIMENTO QUE PREVALECE É O DE SE TRATAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA, DEVENDO O

MAGISTRADO EXAMINAR TODAS AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS PARA FORMAR SEU CONVENCIMENTO - Não demonstrada a origem da dívida e sua validade, deve ser reconhecido o pedido inicial para declarar irregular o débito anotado. Havendo a prática de ato ilícito surgirá o dever de reparar o dano dele decorrente caso estejam presentes os requisitos legais como a ação ou omissão do agente, o resultado lesivo e o nexos causal. Em se tratando de dano moral, o quantum indenizatório deve seguir os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser fixado em valor que tenha o condão de reparar o dano sofrido, mas sem causar o enriquecimento sem causa do indenizado. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - APCV 5007300-19.2017.8.13.0672 - Nona Câmara Cível - Luiz Artur Hilário - Julg. 19/05/2020 - DJEMG 22/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LOCAÇÃO - QUITAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 373, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Não tendo se desincumbido o embargante do ônus da prova que lhe é atribuído pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, com a ausência de demonstração quitação do débito, a confirmação da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução é medida que se impõe. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - APCV 0122233-41.2010.8.13.0024 - Belo Horizonte - Décima Segunda Câmara Cível - Domingos Coelho - Julg. 30/04/2020 - DJEMG 22/05/2020)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DAS PARTES - INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - 1) A regra prevista no artigo 10, do Código de Processo Civil torna obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. 2) A consequência da inobservância de tal dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador. Assim, antes de o juiz declarar sua incompetência, deverá oportunizar às partes o direito de se manifestarem acerca da matéria. 3) Agravo de instrumento parcialmente provido. (Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - REC. 0001260-93.2019.8.03.0000 - Câmara Única - Gilberto Pinheiro - DJEAP 22/05/2020)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIR COISA - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - DIREITO DE ACESSO A DOCUMENTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - 1) Presente o binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional, não há que se falar em ausência de interesse de agir. 2) O consumidor possui o direito de exigir da instituição financeira com a qual tenha pactuado contratos, acessos a todos os documentos

pertinentes, incluindo informações detalhadas a respeito das movimentações bancárias. 3) Correta é a decisão monocrática que fixa honorários dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, do Código de Processo Civil. 4) Apelo não provido. (Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - REC. 0055517-36.2017.8.03.0001 - Câmara Única - Gilberto Pinheiro - DJEAP 22/05/2020)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - FUNDO PASEP - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES - NÃO CONHECIMENTO - ARTIGO 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECLUSÃO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE - ADOÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - 1. Não fere o princípio da dialeticidade o recurso que confronta os fundamentos de fato e de direito da decisão impugnada, visando situação processual mais vantajosa que aquela que fora estabelecida. Preliminar de não conhecimento rejeitada. 2. À luz do disposto no art. 507 do Código de Processo Civil, a questão examinada e decidida pelo juízo, ainda que seja de ordem pública, não poderá ser novamente discutida, operando-se a preclusão, sob pena de se esvaziar o primado da segurança jurídica que informa a vocação de o processo sempre se impulsionar para frente. Preliminar e prejudicial de prescrição reagitadas em contrarrazões não conhecidas. 3. O PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto possui regramento próprio, motivo pelo qual não cabe a inversão do ônus da prova em ações desta natureza. 4. É ônus do autor provar o fato constitutivo do direito que entende possuir, juntando aos autos planilha evolutiva dos valores que entende devidos, segundo os índices fixados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, por intermédio de Resoluções anuais, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil 5. Apelação cível conhecida e não provida. Sentença mantida. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - APC 07332.73-90.2019.8.07.0001 - Primeira Turma Cível - Simone Lucindo - Julg. 13/05/2020 - Publ. PJe 22/05/2020)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS - POLICIAL MILITAR QUE TEVE RECONHECIDO JUDICIALMENTE O DIREITO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS ESPECIAIS, CUJA DECISÃO ENCONTRA-SE TRANSITADA EM JULGADO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REAJUSTE AUTOMÁTICO DA REFERIDA VERBA SIMULTANEAMENTE AO REAJUSTE DAS RUBRICAS QUE, SOMADAS, LHE SERVEM DE BASE DE CÁLCULO - PROCEDÊNCIA - APELO FAZENDÁRIO BUSCANDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO - AO CONTRÁRIO DO AFIRMADO PELO ESTADO, NÃO SE TRATA DE VALOR FIXO E IMUTÁVEL - REMESSA NECESSÁRIA - INAPLICABILIDADE - INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 496, § 3º, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESPROVIMENTO DO APELO FAZENDÁRIO E NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA - 1. A

parte autora é credora do ESTADO DO Rio de Janeiro, pois obteve decisão judicial que impôs ao devedor o cumprimento da obrigação de fazer consubstanciada na implantação do recebimento da Gratificação de Encargos Especiais (GEE), instituída por meio do Processo Administrativo nº E-12/790/94, que corresponde a 60% (sessenta por cento) da remuneração do respectivo militar, excluído apenas o adicional por tempo de serviço. Ao contrário do que afirma a Fazenda Pública, não se trata de valor fixo e indene de reajuste. 2. A toda evidência, correspondendo a aludida gratificação a um percentual da remuneração do militar, havendo reajuste em sua remuneração (aumentando o valor da base de cálculo), obviamente tal reajuste refletirá também no valor da gratificação. Precedentes desta Corte de Justiça. 3. Neste cenário processual, constata-se o não cumprimento da obrigação de fazer imposta ao ESTADO DO Rio de Janeiro (implantação da gratificação em tela), circunstância que revela a correção do julgado hostilizado. 4. Por oportuno, quanto à remessa necessária, percebe-se que o proveito econômico obtido na demanda é inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, incidindo, pois, a regra prevista no artigo 496, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil, revelando-se incabível, portanto, o duplo grau obrigatório de jurisdição. 5. Desprovimento ao apelo fazendário e não conhecimento da remessa necessária. 6. Majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial em sede recursal. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - APL/RNEC 0225665-07.2015.8.19.0001 - Rio de Janeiro - Décima Quarta Câmara Cível - Cleber Ghelfenstein - DORJ 21/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - APLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N - 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - DESCABIMENTO - I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo interno não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça -

AGINT/EDCL/EDCL/RESP 1.762.762 - SC - Regina Helena Costa - DJE 25/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - APLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N - 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - DESCABIMENTO - I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo interno não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça - AGINT/EDCL/EDV/EDV/ARESP 862.419 - MG - Regina Helena Costa - DJE 25/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - DESCABIMENTO - I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - A parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. Precedentes. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGINT/EDV/RESP 1.510.095 - CE - Regina Helena Costa - DJE 25/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - POSSE NÃO COMPROVADA - ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - DISCUSSÃO QUANTO À PROPRIEDADE - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - RITOS DIVERSOS - RECURSO NÃO PROVIDO - 1. A diversidade de ritos impede a fungibilidade entre ações possessórias e petitórias. Precedentes. 2. Não se desincumbe do ônus probatório previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor que ingressa com ação possessória sem devidamente comprovar a anterior posse em relação ao imóvel objeto de litígio. 3. Recurso não provido. (Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - AC 0000416-04.2017.8.18.0031 - Quarta Câmara Especializada Cível - Raimundo Nonato da Costa Alencar - DJPI 21/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - APLICABILIDADE - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.III - Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça - EDCL/RCL 24.074 - SC - Regina Helena Costa - DJE 25/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - APLICABILIDADE - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.III - Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça - EDCL/AGINT/ARESP 1.612.808 - MA - Regina Helena Costa - DJE 25/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - APLICABILIDADE - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para os presentes Embargos de Declaração e ao Agravo Interno, embora o Recurso

Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.III - Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça - EDCL/AGINT/RESP 1.544.092 - PE - Regina Helena Costa - DJE 25/05/2020)

## **COVID-19**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE LOCAÇÃO - COVID-19 - ISOLAMENTO SOCIAL - LOCATÁRIA QUE DESENVOLVE NO IMÓVEL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA FESTA - ATIVIDADE QUE SE ENCONTRA SUSPensa - SITUAÇÃO QUE CARACTERIZA MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE IMPEDE QUE O CONTRATO CONTINUE VIGORANDO NOS EXATOS TERMOS EM QUE FOI FIRMADO - REDUÇÃO DO VALOR DO ALUGUEL EM 30% - DECISÃO MANTIDA - Recurso improvido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - AI 2092435-61.2020.8.26.0000 - Osasco - Trigésima Sexta Câmara de Direito Privado - Jayme Queiroz Lopes - Julg. 18/05/2020 - DJESP 28/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ICMS - COVID-19 - Não cabimento. Ausência de previsão legal no âmbito estadual. Princípios da legalidade estrita e da separação dos poderes. Não preenchidos os requisitos essenciais do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. Decisão mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - AI 2072129-71.2020.8.26.0000 - Campinas - Décima Primeira Câmara de Direito Público - Afonso Faro Jr. - Julg. 15/05/2020 - DJESP 20/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VISITA PATERNA PRESENCIAL AOS FILHOS MENORES - COVID-19 - O convívio com o pai não guardião é indispensável ao desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes. Modificação da situação excepcional anterior, configurada pela pandemia de covid-19 e recomendação do ministério da saúde para o distanciamento social. Decretos municipais supervenientes que flexibilizaram aquelas medidas. Desnecessidade de manutenção das visitas do genitor apenas por meio virtual. Decisão singular mantida. Agravo de instrumento desprovido, em decisão monocrática. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - AI 0059213-29.2020.8.21.7000 - Porto Alegre - Sétima Câmara Cível - Vera Lucia Deboni - Julg. 26/05/2020 - DJERS 28/05/2020)

AGRAVO INTERNO - JULGAMENTO PRESENCIAL INDEFERIDO COM DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO VIRTUAL, NOS TERMOS QUE ESTA CORTE

O TEM INCENTIVADO COMO IMPERATIVO SOCIAL E JUDICIAL EM TEMPOS DE ISOLAMENTO JUSTIFICADO PELA COVID-19, O QUAL IMPÕE ESFORÇOS E SACRIFÍCIOS A TODOS OS ATORES DO PROCESSO, DE QUEM, ADEMAIS, COBRA-SE COLABORAÇÃO ESPECIALMENTE NA CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - AGRAVO INTERNO - Recurso de apelação desacompanhado da comprovação do recolhimento das custas do preparo recursal. Reconhecida a ausência de preparo, o recorrente fora intimado a recolhê-lo, em dobro (CPC, art. 1007, § 4º). Comprovado o recolhimento do valor singelo, o recorrente fora intimado a complementá-lo, no derradeiro prazo de cinco dias. Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, mas o fez depois de findo o prazo recursal. Intempestividade. Recurso não conhecido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - AGINT 1003056-87.2018.8.26.0650/50000 - São Paulo - Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial - Maurício Pessoa - Julg. 19/05/2020 - DJESP 28/05/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - COVID-19 - DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - ILEGALIDADE E/OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES - AUSENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À VIA ELEITA - INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - 1. A lesão ou ameaça de lesão ao direito constante do art. 1º da Lei n. 12.016/09, alegadamente líquido e certo, deve emanar de ilegalidade ou abuso de poder decorrente de atuação ou omissão atribuída à autoridade pública, ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. In casu, a não edição de espécie normativa para conceder benesse, até então inexistente, não configura ilegalidade omissiva, tampouco abuso de poder, pelo que carece o mandamus de um de seus pressupostos processuais de validade. Ainda que sensível às consequências econômicas por que passa não só a impetrante, como toda sociedade, em face das medidas restritivas emanadas da Administração Pública em face da pandemia do Covid-19, não há como se deixar de reconhecer a ausência de norma autorizadora para o diferimento do pagamento de tributos estaduais pleiteado e a inviabilidade de se rotular de omissão da autoridade a postura até então de não conceder o benefício, desconfigurando a possibilidade do remédio proposto. 3. Em verdade, busca a impetrante a declaração de direito inexistente no ordenamento jurídico, ao menos no presente momento. O Direito líquido e certo, como define Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, ED. Malheiros, deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante, o que não se verifica, nem mesmo remotamente, no caso em tela. 4. De qualquer sorte, e por outro lado, consabido que a analogia e a equidade de que trata o art. 108 do Código Tributário Nacional não se prestam ao fim almejado pela impetrante, qual seja, de extensão dos efeitos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12 de 20/01/2012 ao âmbito estadual a fim de fazer postergar também o pagamento dos tributos

estaduais. Não se há falar em lacuna despropositada no Decreto Estadual nº 55.128 de 19/03/2020 ao deixar de prever acerca do diferimento de tributos estaduais. Presente, sim, lacuna voluntária, devendo o próprio Estado do Rio Grande do Sul, após análise política e de viabilidade econômico-financeira, editar espécie normativa a fim de, eventualmente, diferir o pagamento dos tributos de sua competência. Destarte, forte no artigo 10 da Lei 12.016/2009, o indeferimento da petição inicial, é medida que se impõe. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - MS 0052534-13.2020.8.21.7000 - Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis - Laura Louzada Jaccottet - Julg. 18/04/2020 - DJERS 26/05/2020)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU - CADASTRADA COMO MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR AO RÉU PELO JUÍZO A QUO - RISCO DE INFECÇÃO RESPIRATÓRIA PELO COVID-19 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO NA ORIGEM - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - REVOGAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - DETERMINAÇÃO PARA A PRISÃO PREVENTIVA - Trata-se de medida cautelar inominada, cadastrada como mandado de segurança, interposta pelo Ministério Público de Primeiro Grau, contra decisão proferida pela autoridade judiciária atuante na Comarca de Restinga Seca, que deferiu o pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar de J. L. D. O. Formulado pela Defensoria Pública, sem intimação prévia do agente ministerial para parecer. Com efeito, a situação imposta é excepcional e demanda cautela por parte da(os) magistrada(os). Embora reconheça a gravidade dos fatos imputados ao paciente, e os argumentos apresentados pelo ilustre Promotor de Justiça, a decisão hostilizada, proferida pelo magistrado deve ser mantida. Segundo se depreende das informações presentes na movimentação do processo n. 147/2.19.0000923-7, verifica-se que o paciente foi preso preventivamente em 06/08/19, sendo concedida a prisão domiciliar, ora atacada, em 25/03/20. Contra referida decisão, o Ministério Público inclusive manejou recurso em sentrito, prejudicada momentaneamente a tramitação do mesmo, no entanto, em razão da suspensão dos prazos por determinação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado. Compreensível, portanto, a via eleita pelo agente ministerial, embora inadequada para análise da pretensão, que desafia o manejo do recurso adequado, que não está provido de efeito suspensivo, conforme reiteradas decisão desta e. Corte. A questão aventada inclusive já restou pacificada pela Segunda Câmara Criminal. Ainda que os fatos em análise sejam revestidos de gravidade, a medida não comporta deferimento, não sendo possível a antecipação dos efeitos da tutela reclamada, no processo criminal, tendente à restrição da liberdade. Precedentes jurisprudenciais. NÃO CONHECIDO O PEDIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - MS 0049972-31.2020.8.21.7000 - Restinga Seca - Segunda Câmara

Criminal - Rosaura Marques Borba - Julg. 22/05/2020 - DJERS 28/05/2020)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU - CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR AO RÉU PELO JUÍZO A QUO - RISCO DE INFECÇÃO RESPIRATÓRIA PELO COVID-19 - TUBERCULOSE - AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO NA ORIGEM - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - REVOGAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - DETERMINAÇÃO PARA O RETORNO DO RÉU AO REGIME FECHADO - Trata-se de medida cautelar inominada interposta pelo Ministério Público, contra decisão proferida pela autoridade judiciária atuante na Comarca de origem, que deferiu o pedido de prisão domiciliar ao apenado J. C. N. Formulado pela Defensoria Pública, pelo prazo de 60 dias, diante dos riscos da Pandemia de Covid-19, ao argumento de que este é portador de tuberculose. A decisão proferida pela e. Magistrada deve ser mantida. De acordo com a decisão hostilizada, firmada em 24/03/20, o apenado é doente crônico (tuberculose), o que incrementa o risco de morte caso seja infectado pelo Covid-19. Contra referida decisão, o Ministério Público manejou recurso de agravo em execução, prejudicada, no entanto, momentaneamente a tramitação do mesmo, em razão da suspensão dos prazos por determinação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado. Compreensível, portanto, a via eleita pela agente ministerial, embora inadequada para análise da pretensão, que desafia o manejo do recurso adequado, que não está provido de efeito suspensivo. Ainda que os fatos em análise sejam revestidos de gravidade, a medida não comporta deferimento, sendo incompatível com os precedentes da Câmara, conhecida, é bem verdade, por seu rigor, mas principalmente por sua coerência, não sendo possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclamada, no processo criminal, tendente à restrição da liberdade. Precedentes jurisprudenciais. NÃO CONHECIDO O PEDIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - MCAUT 0050283-22.2020.8.21.7000 - Osório - Segunda Câmara Criminal - Rosaura Marques Borba - Julg. 22/05/2020 - DJERS 28/05/2020)

## **DANOS IMATERIAIS**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS IMATERIAIS - Alegação de inscrição indevida do nome nos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Ausência de verossimilhança das alegações. Comprovação do débito que deu causa à negativação. A falta de notificação não invalida a cessação do crédito e nem a cobrança. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - AC 1003383-37.2019.8.26.0152 - Cotia - Décima Oitava Câmara de

Direito Privado - Israel Góes dos Anjos - Julg. 12/05/2020 - DJESP 20/05/2020)

AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS IMATERIAIS - NEGATIVAÇÃO DO NOME POR DÍVIDA QUE A AUTORA ALEGA DESCONHECER - IMPROCEDÊNCIA - Dívida de cartão de crédito. Conjunto probatório evidencia a inadimplência da autora com instituição financeira cedente. Negativação lícita. Dano moral não evidenciado. Recurso negado. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - AC 1005582-57.2019.8.26.0176 - Embu das Artes - Décima Terceira Câmara de Direito Privado - Francisco Giaquinto - Julg. 18/05/2020 - DJESP 22/05/2020)

AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS IMATERIAIS EM RAZÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO CADASTRAL - Alegação de inscrição indevida do nome nos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Ausência de verossimilhança das alegações. Comprovação do débito que deu causa à negativação. A falta de notificação não invalida a cessão do crédito e nem a cobrança. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - AC 1018306-24.2019.8.26.0005 - São Paulo - Décima Oitava Câmara de Direito Privado - Israel Góes dos Anjos - Julg. 13/05/2020 - DJESP 20/05/2020)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS IMATERIAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - Sentença de improcedência. Recurso. Dívida decorrente do uso de cartão de crédito. Proposta de adesão ao magnético assinada pela requerente. Faturas que comprovam o uso do cartão e a realização de pagamentos regulares. Dados da negativação que coincidem com os apresentados nos documentos carreados. Relação jurídica irrefragavelmente demonstrada. Exercício regular do direito. Declaração de inexigibilidade do débito. Descabimento. Danos morais indenizáveis inócidentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - AC 1018242-19.2019.8.26.0068 - Barueri - Décima Quarta Câmara de Direito Privado - Carlos Abrão - Julg. 26/05/2020 - DJESP 29/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS IMATERIAIS EM RAZÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO CADASTRAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - Inconformismo da autora. Negativação motivada por utilização de cartão de crédito. Contratação comprovada. Juntada das faturas mensais, demonstrando a efetiva utilização e pagamentos até determinado período. Prova dos pagamentos. Inexistência. Ato ilícito não configurado. Divergência de informação que poderia ter sido alvo de pedido de retificação. Dano moral inexistente. Existência, ademais, de restrição outra, na mesma data. Aplicação da Súmula 385 do STJ. Sentença mantida. Honorários

majorados. Art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido, nos termos da fundamentação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - AC 1018725-42.2018.8.26.0405 - Osasco - Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado - Hélio Nogueira - Julg. 19/05/2020 - DJESP 28/05/2020)

## **DEPOIMENTO PESSOAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO QUE, DIANTE DA APARENTE MUDANÇA DE ENDEREÇO DO CORRÉU, SEM COMUNICAR O JUÍZO, O CONSIDEROU AUSENTE NO DEPOIMENTO PESSOAL - Decisão atacada por agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Hipótese não prevista no rol taxativo disposto no art. 1015 do CPC. Urgência ausente. Não comprometimento da utilidade recursal. Recurso não conhecido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - AI 2037823-76.2020.8.26.0000 - Barueri - Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial - Maurício Pessoa - Julg. 14/05/2020 - DJESP 22/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C COBRANÇA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - RITOS INCOMPATÍVEIS - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO PESSOAL - QUEBRA DE SIGILO - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - TERCEIROS - PEDIDO GENÉRICO - RÉUS - DOCUMENTO NECESSÁRIO - DEFERIMENTO - Tendo a ação de prestação de contas rito especial e a ação de cobrança rito ordinário, impossível a cumulação de tais pedidos, por incompatibilidade procedimental. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a prova pretendida pela parte revela-se desnecessária para o julgamento do feito, uma vez que o juiz é o destinatário da prova. É possível pedir que um terceiro exhiba documentos que esteja em sua posse, entretanto, o pedido de exibição deve ser o mais individualizado possível, explicitando a finalidade da prova e as circunstâncias em que o requerente se funda para afirmar que o documento ou coisa esteja no poder da outra parte. Sendo o pedido genérico, imperioso o seu indeferimento. O pedido de exibição de documentos pelos réus é inerente à prestação de contas, eis que as contas a serem prestadas devem se fundamentar em tais documentos. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - AI 0745414-79.2019.8.13.0000 - Belo Horizonte - Décima Oitava Câmara Cível - Arnaldo Maciel - Julg. 26/05/2020 - DJEMG 27/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES AJUIZADA PELO AGRAVADO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR - Ausência de previsão no rol taxativo do artigo 1.015 do NCPC. Inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação para aplicação da taxatividade mitigada,

tese firmada pelo STJ no julgamento do RESP nº. 1.704.520/MT, em sede de recursos repetitivos. Manifesta inadmissibilidade. Recurso não conhecido. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - AI 0013658-91.2020.8.19.0000 - Rio de Janeiro - Nona Câmara Cível - José Roberto Portugal Compasso - DORJ 21/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA PARA DEPOIMENTO PESSOAL DE REPRESENTANTE DA AUTORA - Pena de confesso em desfavor da autora. O e. STJ passou a admitir a interposição de agravo de instrumento para alvejar decisão interlocutória que verse sobre hipótese não expressamente prevista nos incisos do art. 1.015 do CPC/15. Taxatividade mitigada desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Modulação de efeitos do novel entendimento, que passou a ser aplicado às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do V. Acórdão que o fixou, realizada em 19/12/2018. decisão alvejada proferida em 14/09/2017 e não incluída no rol do art. 1.015 do CPC/15. a decisão recorrida não pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento. Precedentes deste e. TJRJ. Recurso não conhecido. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - AI 0054537-77.2019.8.19.0000 - Itaguaí - Décima Primeira Câmara Cível - Fernando Cerqueira Chagas - DORJ 22/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - INTIMAÇÃO PESSOAL - REMESSA PARA ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA AO JUÍZO - VALIDADE DO ATO INTIMATÓRIO - NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA - PENA DE CONFISSÃO - APLICABILIDADE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS EM CONTESTAÇÃO - DÍVIDA CONSTATADA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REQUISITOS AUSENTES - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REQUISITOS PRESENTES - CONDENAÇÃO - MANUTENÇÃO - É válida a intimação remetida para o endereço declinado pela parte na inicial, pois é seu o ônus de mantê-lo atualizado nos autos. O art. 385 do CPC/15 estabelece a pena de confissão para parte que, apesar de devidamente intimada, não comparece à audiência de instrução e julgamento. Não sendo possível concluir pela irregularidade da dívida contestada, deve ser mantida a sentença que julga improcedente a pretensão declaratória de sua inexistência. Não comprovado o ato ilícito praticado pelo credor, que negativamente legitimamente o nome do devedor em órgão restritivo de crédito, age com acerto o Juiz ao julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Violado algum dos incisos do artigo 80, do CPC/2015, deve ser mantida a condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - APCV 5026791-45.2017.8.13.0079 - Nona Câmara Cível - Pedro Bernardes - Julg. 19/05/2020 - DJEMG 22/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA DO RÉU - DÉBITO NÃO COMPROVADO - NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR EM AUDIÊNCIA PARA DEPOIMENTO PESSOAL - PENA DE CONFISSÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - Quando o requerente alega a inexistência de débito que gera a negativação, por se tratar de prova de fato negativo, compete ao requerido, pretendo credor, o ônus da prova acerca da existência do inadimplemento. A presunção de veracidade decorrente da aplicação da pena de confissão é relativa e não deve subsistir, quando não há nos autos da ação declaratória de inexistência de débito nenhum indício de prova que corrobore as alegações do requerido. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - APCV 5003829-21.2016.8.13.0707 - Décima Terceira Câmara Cível - Luiz Carlos Gomes da Mata - Julg. 21/05/2020 - DJEMG 22/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - VÍNCULO JURÍDICO COMPROVADO - DEPOIMENTO PESSOAL - INTIMAÇÃO REGULAR - NÃO COMPARECIMENTO - CONFISSÃO FICTA - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA MANUTENÇÃO - Comprovada a existência do vínculo jurídico entre as partes, bem como do débito fustigado, a inscrição do nome da apelante em cadastro de inadimplentes se trata de exercício regular de direito. O não comparecimento injustificado da autora para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução e julgamento acarreta a aplicação da pena de confesso. Agindo de forma temerária, ciente das prestações a que se obrigou, incorre a apelante em litigância de má-fé, devendo ser mantida sua condenação a esse título. >. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - APCV 5090669-46.2016.8.13.0024 - Décima Oitava Câmara Cível - Sérgio André da Fonseca Xavier - Julg. 26/05/2020 - DJEMG 27/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA PREVIAMENTE AO JUÍZO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO - NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - APLICAÇÃO DA "PENA DE CONFISSÃO" - NEGATIVAÇÃO PERPETRADA EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS PELO AUTOR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO DE OFÍCIO NA RESPECTIVA MULTA - NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, PRESUMEM-SE VÁLIDAS AS INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, AINDA QUE NÃO RECEBIDAS PESSOALMENTE PELO INTERESSADO, SE A MODIFICAÇÃO TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA DO ENDEREÇO NÃO TIVER SIDO DEVIDAMENTE COMUNICADA AO JUÍZO - O não comparecimento injustificado da parte intimada pessoalmente à audiência designada para o colhimento de seu depoimento pessoal enseja a aplicação da pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º do CPC, presumindo-se a veracidade dos fatos contra ela

alegados. Perpetrada em exercício regular de direito, a negativação do nome do consumidor não lhe enseja direito à indenização, por ausência de ato ilícito. Verificado que as provas dos autos desmentem a premissa fática dos pedidos do autor, o qual, ademais, furtou-se de prestar depoimento pessoal, cabe concluir que ele alterou de modo intencional a verdade dos fatos, incorrendo, desse modo, na hipótese de litigância de má-fé prevista no artigo 80, II, do CPC, pelo que deve ser condenado, inclusive de ofício, ao pagamento da multa prevista no artigo 81 do CPC. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - APCV 5121764-94.2016.8.13.0024 - Vigésima Câmara Cível - Fernando Lins - Julg. 20/05/2020 - DJEMG 20/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE NEGÓCIO JURÍDICO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - DOLO - ESTELIONATO - DEPOIMENTO PESSOAL - AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - RECONHECIMENTO - Para aplicação da confissão ficta, imprescindível a intimação pessoal da parte, sob pena de nulidade da decisão que aplica tal pena processual (art. 385 §1º do CPC).. A intimação pessoal do advogado não supre a necessidade de intimação pessoal da parte no endereço por ela fornecido, mormente nos casos em que é determinada a intimação para depoimento oral. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - APCV 0179574-05.2012.8.13.0105 - Governador Valadares - Décima Segunda Câmara Cível - Juliana Campos Horta - Julg. 29/04/2020 - DJEMG 22/05/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO PROLATADO EM OBSERVÂNCIA ÀS APELAÇÕES APRESENTADAS EM CADA UM DO FEITOS, DE IDÊNTICO CONTEÚDO, EM FACE DE SENTENÇA ÚNICA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL E MONITÓRIAS AJUIZADAS ENTRE AS MESMAS PARTES JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES - PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL DEFERIDOS EM 1º GRAU, CUJA PRODUÇÃO NÃO OCORREU - Preclusão pro judicato. Inexistência. Ausência de recurso contra o saneador, resultando afastada a imutabilidade da decisão, podendo o julgador, posteriormente, entender pelo afastamento ou imprescindibilidade da prova, autorizando ou não a sua produção diante do contexto fático apresentado. Cerceamento no direito de defesa. Afastamento. Questão atinente à matéria contábil concernente à alegada incidência de juros capitalizados e necessidade de sua limitação, além da cumulação de cláusula de permanência, cuja solução deve ser alcançada através de perícia contábil realizada nos autos. Atividade probante que deve ser orientada no sentido de afastar aquelas de cunho procrastinatório ou irrelevantes para o deslinde de controvérsia. Art. 370, parágrafo único, do CPC/2015. documentação idônea de modo a permitir a verificação de existência do montante devido. Não apresentação pelo interessado de planilha de cálculos, a fim de rechaçar, minimamente, a pretensão formulada pela instituição financeira. Ausência de

demonstração de equívoco no trabalho técnico realizado. Inexistência de vício a ser sanado. Recursos conhecidos e desprovidos. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - APL 0000368-08.2008.8.19.0007 - Barra Mansa - Décima Sexta Câmara Cível - Mauro Dickstein - DORJ 21/05/2020)

## **DIREITOS DE PERSONALIDADE**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL - EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA - PORNOGRAFIA DE VINGANÇA - DIREITOS DE PERSONALIDADE - INTIMIDADE - PRIVACIDADE - GRAVE LESÃO - 1. Ação ajuizada em 17/07/2014, Recurso Especial interposto em 19/04/2017 e atribuído a este gabinete em 07/03/2018. 2. O propósito recursal consiste em determinar os limites da responsabilidade de provedores de aplicação de busca na Internet, com relação à divulgação não consentida de material íntimo, divulgado antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet. 3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (I) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (II) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, devem ser observadas suas disposições nos arts. 19 e 21. Precedentes. 4. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. 5. Não há como descaracterizar um material pornográfica apenas pela ausência de nudez total. Na hipótese, a recorrente encontra-se sumariamente vestida, em posições com forte apelo sexual. 6. O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade. 7. O art. 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os "atos sexuais" devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida - que é a finalidade deste dispositivo legal - pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geral igualmente dano à personalidade da vítima. 8. Recurso conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 1.735.712 - SP - Terceira Turma - Nancy Andrighi - Julg. 19/05/2020 - DJE 27/05/2020)

## **PANDEMIA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DIANTE DE PANDEMIA COVID 19 - AFASTADA - SUSPENSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS DE PREJUÍZOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - Para a concessão da medida liminar de imissão na posse, é necessária a comprovação do domínio do bem e da posse injusta. Sendo a agravada proprietária do imóvel objeto da ação e não havendo justo motivo para o exercício da posse pelos agravantes, mantém-se a decisão que deferiu a medida liminar de imissão na posse. O atual momento enfrentado pelo mundo, em decorrência da pandemia COVID-19, por si só, não pode ser utilizada pela agravante para se beneficiar, criando obstáculos ao cumprimento de decisão judicial e continuar a usufruir indevidamente do bem, nele permanecendo por tempo indeterminado. A recomendação das autoridades para que as pessoas permaneçam em isolamento social diante da pandemia, isoladamente não importa em prejuízos ou eventual dificuldade na apresentação dos argumentos de defesa. A justificativa para a suspensão deste prazo deve estar lastreada em fatos concretos, situação esta, não demonstrada pela agravante. Recurso conhecido e improvido. (Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul - AI 1405176-67.2020.8.12.0000 - Primeira Câmara Cível - Luiz Antônio Cavassa de Almeida - DJMS 22/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUARDA DE MENOR E VISITAS - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA PERMITIR A RETIRADA DO FILHO EM MEIO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - Laços que podem ser cativados de formas alternativas, diante da situação excepcional vivenciada a nível mundial. Ausência dos elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Decisão mantida. Recurso não provido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - AI 2082609-11.2020.8.26.0000 - São Paulo - Quinta Câmara de Direito Privado - Erickson Gavazza Marques - Julg. 14/05/2020 - DJESP 20/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA PARA ESTABELECEM O DIREITO DE VISITA DA AVÓ PATERNA ESTIMULAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO OBSERVÂNCIA DO INTERESSE DA MENOR VISITAS QUE DEVERÃO OCORRER NA CASA DOS PAIS ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA DA COVID-19 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - O direito de visita avoengo deve ser estimulado e estabelecido com observância ao interesse do menor que se beneficia emocionalmente da proximidade com a avó. Em tempos de pandemia pelo coronavírus, referido direito deve ser exercido no lar dos genitores, sem que a criança seja retirada de casa. (Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul - AI 1403489-55.2020.8.12.0000 - Segunda Câmara Cível - Julizar Barbosa Trindade - DJMS 29/05/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO - PANDEMIA INSTAURADA PELO COVID-19 - Edição de Decreto Estadual restringindo as atividades comerciais nos estabelecimentos situados no município de Espumoso. Edição do Decreto 55.220, de 10 de maio de 2020, instituindo o sistema de distanciamento controlado. Revogação do regramento anterior. Perda do objeto. Extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com fulcro nos arts. 485, VI, do CPC e 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009. Mandado de segurança julgado extinto, sem resolução do mérito, em decisão monocrática. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - MS 0050925-92.2020.8.21.7000 - Tribunal Pleno - Francisco José Moesch - Julg. 19/05/2020 - DJERS 21/05/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA - PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS - Decreto Estadual nº 55.154/2020. Prestação de serviços advocatícios. Vedação de abertura ao público dos estabelecimentos. Posterior revogação pelo Decreto Estadual nº 55.240/2020. Perda superveniente do objeto. Ausência de interesse processual. - caso em que o impetrante, defendendo a essencialidade da atividade de advocacia, buscava garantir a abertura de seus escritórios, os quais se encontravam fechados ao público por ato do governador do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020.- tal regramento, contudo, foi expressamente revogado pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, sendo autorizada a retomada do atendimento ao público pelo impetrante em seus escritórios de advocacia. Portanto, não se vislumbra interesse processual no julgamento deste mandamus, de modo que se impõe a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito, em decisão monocrática. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - MS 0056606-43.2020.8.21.7000 - Tribunal Pleno - Eduardo Uhlein - Julg. 27/05/2020 - DJERS 29/05/2020)

O PEDIDO INICIAL PRETENDE A CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR POR TRÊS MOTIVOS NECESSIDADE DE PRESTAR CUIDADOS MATERNO AOS SEUS CINCO FILHOS, SER PORTADORA DE CISTOS OVARIANOS E EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 - NA HIPÓTESE EM APREÇO, A PETIÇÃO INICIAL DA PRESENTE AÇÃO CONSTITUCIONAL É IDÊNTICA ÀQUELA APRESENTADA NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS Nº 0016556-77.2020.8.19.0000, PROTOCOLIZADA EM 20 DE MARÇO DE 2020, COM IDÊNTICAS PARTES, CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS - Referida ação constitucional foi julgada em 13/05/2020, por esta Egrégia Câmara Criminal, que denegou a ordem, em decisão unânime. 2. Claramente configurada, na hipótese, a litispendência, apta a ensejar a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 3. Tratando-se de mera repetição de pedidos, e estando ausentes elementos novos que apontem

qualquer ilegalidade no acautelamento provisório da paciente, o não conhecimento do writ é medida que se impõe. Ordem não conhecida. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - HC 0017926-91.2020.8.19.0000 - Rio Bonito - Oitava Câmara Criminal - Cláudio Tavares de Oliveira Junior - DORJ 25/05/2020)

## **POLÍTICAS PÚBLICAS**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLÍTICAS PÚBLICAS - EDUCAÇÃO - JUDICIÁRIO - INTERVENÇÃO - EXCEPCIONALIDADE - Ante excepcionalidade, verificada pelas instâncias ordinárias a partir da apreciação do quadro fático, é possível a intervenção do Judiciário na implantação de políticas públicas direcionadas a concretização de direitos fundamentais. (Supremo Tribunal Federal - RE/AGR 1.250.595 - RS - Primeira Turma - Marco Aurélio - Julg. 15/05/2020 - DJE 29/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO - REFORMA EM ESCOLA - POLÍTICAS PÚBLICAS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - DESPROVIMENTO - 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/1985). (Supremo Tribunal Federal - ARE/AGR 1.173.875 - SE - Segunda Turma - Edson Fachin - Julg. 27/03/2020 - DJE 21/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MUNICÍPIO DE ARACAJU - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL QUE VEM ENCETANDO ESFORÇOS NO SENTIDO DE CONCRETIZAR AS MEDIDAS DE COMBATE À DENGUE, INCLUSIVE COM A CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE SAÚDE E A ELABORAÇÃO DE PLANO DE CONTINGÊNCIA ESPECÍFICO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - I. O MINISTÉRIO PÚBLICO alegou que fora instaurado Procedimento Administrativo em face da Requerida diante da necessidade de análise dos índices de infestação predial pelo vetor da Dengue na cidade de Aracaju em período do ano propício à proliferação agravado pela greve dos Agentes de Epidemia. II. In casu, o Ministério Público do Estado de Sergipe ajuizou Ação Civil Pública para compelir o Município de Aracaju a realizar processo seletivo público para contratação e nomeação de agentes de combate a endemias, para fins de adequação do número de agentes às exigências do Ministério da Saúde, bem como outras ações emergenciais destinadas a

intensificar o combate ao *Aedes Aegypti*, evitando-se possíveis epidemias de dengue e outras doenças transmitidas pelo mosquito/vetor. III. A CF (art. 196) dispõe que o Município tem o dever de garantir o direito à saúde, mediante a execução de políticas públicas de prevenção de doenças. A teor do art. 18 da Lei nº 8.880/90, aos Municípios compete a execução de ações de vigilância epidemiológica. Já o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 1.172/04, regulamentou as ações de vigilância epidemiológica, definindo a competência dos Municípios. IV. A prova dos autos releva que o Município de Aracaju implementou, durante o curso da lide, algumas medidas de contingência que foram objeto do pedido de condenação de obrigação de fazer. V. Na hipótese, percebe-se inexistir inércia ou omissão do requerido em adoção de medidas protetivas à população aracajuana de combate à proliferação do mosquito *aedes aegypti*. VI. Ao revés, o Plano de Contingência para Assistência aos Pacientes com Dengue em Aracaju, acostado aos autos de origem pelo Município, demonstram o enfrentamento da questão em conformidade com as diretrizes previstas no Programa Nacional de Controle da Dengue conduzido pelo Ministério da Saúde, não havendo falar, ao menos neste momento, em omissão da municipalidade. VII. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - AC 201900711423 - Primeira Câmara Cível - Iolanda Santos Guimarães - DJSE 28/05/2020)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - COBRANÇA - LEI 5.190/2013 - GESTOR EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL - REAJUSTE - VENCIMENTO BÁSICO - GRATIFICAÇÃO DE HABITAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS - GHDP - PARCELA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - PERÍCIAL DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LDO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LOA - REPERCUSSÃO GERAL - RE 905.357 (TEMA 864) - 1. Diante do julgamento do RE 905.357 pelo STF, resulta desnecessário o retorno dos autos ao Juízo a quo para realização de prova pericial destinada à demonstração da alegação de inviabilidade financeira à época da concessão do reajuste, viabilizando a tese firmada a imediata análise do mérito recursal atinente à necessidade de prévia e necessária dotação orçamentária para o implemento da última parcela do reajuste e da gratificação. 2. Nos termos do art. 169, §1º, da Constituição Federal e conforme tese fixada pelo STF no RE 905.357 (Tema 864), não cabe o implemento de parcela de reajuste do vencimento, tampouco da gratificação GHDP, quando inexistente prévia dotação orçamentária na LOA ou previsão na LDO. 3. Recurso do réu conhecido e provido. Preliminar rejeitada. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - APO 00328.13-98.2016.8.07.0018 - Oitava Turma Cível - Ana Cantarino - Julg. 13/05/2020 - Publ. PJe 22/05/2020)

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO À SAÚDE - MUNICÍPIO DE UBERABA - ESTABELECIMENTO TERAPÊUTICO PRIVADO PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS - AUSÊNCIA DE ALVARÁ

SANITÁRIO DE FUNCIONAMENTO E IRREGULARIDADES APONTADAS EM RELATÓRIO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE FUNCIONAMENTO - INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO NO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA - CONDENAÇÃO DOS ENTES ESTATAIS NA OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO EFETIVA DE ESTABELECIMENTOS SIMILARES - ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS DECORRENTES DO ABUSO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS - CABIMENTO - PERDA DE OBJETO PARCIAL DA AÇÃO EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA ENTIDADE - INOCORRÊNCIA - REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO COMPROVADA NOS AUTOS - HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PONTO - MODUS OPERANDI DA ATUAÇÃO ESTATAL - INCLUSÃO DE PREVISÃO DE RECURSOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA - INVIABILIDADE - ASTREINTES - FIXAÇÃO EM DESFAVOR DO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSOS INTERPOSTOS PELO MUNICÍPIO E PELO ESTADO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS - SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - 1. O direito à saúde insere-se no rol dos direitos sociais. Direitos fundamentais de segunda geração. , apresentando dupla vertente: De um lado, consubstanciam-se em mandamentos de natureza negativa, impondo à coletividade o dever de abstenção de atos que frustrem sua efetivação; por outro, apresentam-se como exortação ao Estado prestacionista, que deve fomentar sua implementação de forma positiva. 2. Essas políticas públicas devem ser coordenadas no âmbito do sistema único, o SUS (art. 198 da CR/88), o qual, até por ter por objeto matéria sobre a qual são concorrentemente competentes todos os entes da federação (art. 23, II da CR/88), não estabelece atribuições distintas para cada um deles. 3. Especificamente quanto à proteção aos direitos fundamentais das pessoas portadoras de sofrimento psíquico, bem como ao redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental e à regulação do Sistema Único de Saúde, editou-se a Lei Federal nº 10.216/2001, que, além de atualmente disciplinar a matéria, estabelece, expressamente, em seu art. 3º, a responsabilidade do Poder Público na assistência e promoção de ações de saúde a tais indivíduos. 4. Comprovado, nos autos, o estado de letargia do Poder Público, seja em fiscalizar adequadamente as entidades privadas que exercem atividades de acolhimento de pacientes com histórico de uso abusivo de álcool e outras drogas, mediante regular exercício do poder de polícia administrativa, assim como de garantir à população necessitada as políticas públicas necessárias em tal seara, deve ser mantida a sentença que condenou, solidariamente, os requeridos à adoção de tais providências. 5. Considerando que a prova dos autos dá conta de que a situação de ilegalidade por parte da entidade teria cessado, a hipótese é de improcedência dos pleitos direcionados em seu desfavor, e não ausência de interesse processual superveniente como entendera o magistrado singular. 6. Conquanto se possa impor à Administração, face à omissão manifesta do

Poder Público, a obrigação de fazer consistente na adoção de medidas tendentes à assistência integral aos pacientes portadores de transtornos mentais decorrentes do abuso de álcool e outras drogas, não cabe ao Judiciário dizer como estas deverão se materializar, ou seja, estabelecer o modus operandi, porquanto, a toda evidência, o Estado deve cumprir o que determina a Lei e, obrigatoriamente, para o atendimento do comando judicial, terá de promover licitações e incluir, na Lei orçamentária anual, o aporte de recursos necessários. 7. A análise do administrador público quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual. Que, sabidamente, deve estar alinhada com o estabel. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - APCV 0255301-54.2014.8.13.0701 - Uberaba - Décima Nona Câmara Cível - Bitencourt Marcondes - Julg. 14/05/2020 - DJEMG 22/05/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SAÚDE PÚBLICA - FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIOS - MEDICAMENTO NÃO INCLUÍDO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS - APLICABILIDADE DO TEMA Nº 793 DO STF - INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO E POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - I) O dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre os Municípios, o Estado e a União, consoante o disposto nos artigos 23, II, 196, 197 e 198, da CF, bem como na legislação pertinente, a Lei orgânica do SUS nº 8.080/90. II) No entanto, conforme determinado pelo Tema 793 do STF (ED no RE nº 855.178), se o ente legalmente responsável pelo financiamento da obrigação principal não compuser o polo passivo da ação, sua inclusão deverá ser levada a efeito pelo órgão julgador, ainda que isso signifique deslocamento de competência, sendo que nas demandas que objetivem o fornecimento de medicamentos, tratamentos, procedimentos ou materiais não constantes das políticas públicas instituídas, a União deverá necessariamente figurar no polo passivo. III) No caso concreto, a fórmula alimentar postulada (Neo Advance) não integra as listas do SUS, situação comprovada pela análise da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais 2020 - RENAME. Assim sendo, necessário o direcionamento do cumprimento da obrigação ao ente responsável pelo seu financiamento, ou seja, a União Federal. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PREJUDICADO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - CC 0060120-04.2020.8.21.7000 - Bagé - Vigésima Segunda Câmara Cível - Francisco José Moesch - Julg. 20/05/2020 - DJERS 26/05/2020)

CONSTITUCIONAL - REMESSA EX OFFICIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CIRURGIA - PACIENTE IDOSO - DIREITO À SAÚDE - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - OMISSÃO DESARRAZOADA - 1) A saúde é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, sendo incontroverso na doutrina e jurisprudência que o Poder Judiciário pode, excepcionalmente, intervir no controle das políticas públicas. 2) Comprovada a

omissão estatal desarrazoada, consistente na manutenção do idoso que apresentava fratura no fêmur e problemas no aparelho respiratório em hospital sem que recebesse o tratamento adequado, e, considerando, ainda, que o paciente teve seus exames marcados somente para o ano seguinte, não poderá a Administração Pública se eximir da responsabilidade que lhe é inerente no que diz respeito à outorga do direito à saúde como forma mais contundente de expressão do direito à vida e à dignidade da pessoa humana. 3) Remessa necessária não provida. (Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - REC. 0052958-72.2018.8.03.0001 - Câmara Única - Gilberto Pinheiro - DJEAP 22/05/2020)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PACIENTE PORTADOR DE EPILEPSIA, PARALISIA CEREBRAL E DEFICIÊNCIA INTELECTUAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO OXCARBAZEPINA - LAUDO DO ESPECIALISTA QUE INDICA ACERCA DA NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO REMÉDIO REQUERIDO PELO PACIENTE E DEMONSTRA QUE A UTILIZAÇÃO DO FÁRMACO OCASIONA A ESTABILIDADE DO QUADRO CLÍNICO DO ENFERMO, PORTADOR DE DOENÇAS GRAVES - DIREITO À SAÚDE - EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88 - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS - FÁRMACO NÃO PADRONIZADO PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE DO SUS PARA A MOLÉSTIA DO PACIENTE - APLICABILIDADE DO TEMA Nº 793, DO STF - OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE - POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELO PREJUDICADO - Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (Tema 793. STF, RE 855178-ED, Rel. Min. Luiz Fux. Rel. P/ acórdão Min. Edson Fachin). Conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal (ED no RE nº 855.178. Tema 793), "(...) se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/90), de modo que recaí sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação". (Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - AC 0900023-23.2017.8.24.0052 - Porto União - Terceira Câmara de Direito Público - Jaime Ramos - DJSC 22/05/2020)

FAZENDA PÚBLICA - ADICIONAL DE TITULAÇÃO - SERVIDORA DA SGA, OCUPANDO CARGO DE GESTORA DE POLÍTICAS PÚBLICAS - PÓS GRADUAÇÃO

EM WEB MARKETING - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DO ESTADO - PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA OU, ALTERNATIVAMENTE, MODIFICAÇÃO COM RELAÇÃO ÀS VARIAÇÕES DOS JUROS DE MORA IMPOSTAS - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE SE IMPÕE NO CASO - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O CARGO EXERCIDO E A ESPECIALIZAÇÃO REALIZADA - RECURSO PROVIDO - 1. O caso é específico e há precedentes das Turmas Recursais a respeito. Servidora da Secretaria de Gestão Administrativa (SGA), ocupando cargo de gestora de políticas públicas. Pós-graduação concluída, com negativa de pagamento do adicional. A tese recursal é no sentido de que a pós-graduação realizada não possui afinidade com as atribuições da servidora. 2. Deste modo, o adicional é devido quando verificado correlação entre a ES - pecialização realizada e o cargo exercido pela servidora, conforme já julgado pelas Turmas Recursais deste estado: RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFINIDADE ENTRE O CARGO EXERCIDO E O TÍTULO. GESTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS LOTADO NO CBMAC. ATRIBUIÇÕES EXERCIDAS NO ÂMBITO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. ÁREAS CORRELATAS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJAC. Relator: Fernando Nobrega da Silva. Número do Processo: 0601131-82.2016.8.01.0070. 1ª Turma Recursal. Data do julgamento: 14/07/2017) 3. No referido precedente, citado na sentença ora recorrida, o servidor se encontrava lotado no setor de tecnologia da Informação, sendo cristalina a correlação entre a pós-graduação cursada - na mesma área da parte autora aqui nestes autos - e o cargo exercido. 4. Contudo, no presente caso, a servidora está lotada no cargo de Gestora de Políticas Públicas, onde não verifico qualquer correlação entre a função exer - cida e a especialização realizada, conforme se verifica na contestação à pp. 101/103 e no inominado à p. 190. 5. Colaciono precedente das turmas recursais neste sentido (quando incomprovada a correlação mencionada): RECURSO INOMINADO. SERVIDORA ESTADUAL OCUPANTE DO CARGO DE GESTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM WEB MARKETING. AUSÊNCIA DE AFINIDADE DIRETA E IMEDIATA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA Lei ORDINÁRIA N°. 2266/2010. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJAC. Relatora: Shirlei de Oliveira Hage Menezes. Número do Processo: 0005125-41.2014.8.01.0070. 2ª Turma Recursal. Data do julgamento: 09/10/2015) 6.- Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda. 7.- Sem custas em razão da isenção estabelecida no art. 1.007, §1º, do CPC c/c Lei Estadual n. 1.422/2002. 8.- Sem condenação em honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento. (Tribunal de Justiça do Estado do Acre - RIN 0712290-72.2018.8.01.0001 - Primeira Turma Recursal - José Augusto Cunha Fontes da Silva - DJAC 27/05/2020)

O DIREITO À MORADIA ESTÁ INCLUÍDO NO ROL DOS DIREITOS SOCIAIS, CONTIDO NO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - NORMA PROGRAMÁTICA QUE DEVE SERVIR DE DIRETRIZ PARA A EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESTANDO SUJEITA A CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE ANTE A LIMITAÇÃO DE RECURSOS - Inexistência de direito subjetivo da parte na concessão de nova moradia ou de reparo em seu imóvel.

Precedentes do TJERJ. 2. Discricionariedade do Ente público quanto às medidas a serem adotadas em favor das famílias removidas de áreas de risco, na falta de unidades habitacionais disponíveis. Inteligência do artigo 8º do Decreto Estadual nº 42.406/2011. 3. O aluguel social é benefício assistencial temporário a ser concedido por prazo determinado, consoante a comprovação da real necessidade do seu pagamento. Limitação temporal do pagamento pelo período de doze meses com possibilidade de única prorrogação (art. 1º, § 1º do Decreto Estadual 43.091/2011). Autor que já recebeu o benefício por mais de cinco anos. Extrapolação do prazo legal. Ausência das condições para fazer jus ao restabelecimento do benefício.

Precedentes do TJERJ. DESPROVIMENTO DO APELO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - APL 0000106-78.2017.8.19.0060 - Sumidouro - Primeira Câmara Cível - Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes - DORJ 29/05/2020)